Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1659/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18952/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1570963
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADA	**:** ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	**:** TATIANE FORTES LOPES – OAB/MS 16.921
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que a jurisprudência de contas é remansosa no sentido de que a delegação de competência não exime o delegante de suas responsabilidades, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Dourados, Sr. Murilo Zauith, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-5282/2014.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Murilo Zauith e a Sra. Alessandra Aparecida da Silva, para exercer a função de Enfermeira.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Murilo Zauith** – ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC-5282/2014**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. REGISTRAR o Contrato Temporário de Trabalho celebrado pelo município de Sidrolândia/MS com Alessandra Aparecida da Silva, para a função de enfermeira, firmado de acordo com o art. 72, §1º, inciso I, da Lei nº 117/07;*
>
> *2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao*
>
> *ordenador de despesas, Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-4 e RG 624111, prevista no art. 46, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Em preliminar, sustentou o Recorrente a legitimidade do Município de Dourados para recorrer da decisão proferida, sendo certo que a condenação recai sobre o prefeito municipal enquanto no exercício das atribuições políticas e administrativas do cargo. Neste caso o município representado por seus procuradores possui legitimidade para apresentar o recurso em tela.

Alegou ainda, o Recorrente, que a responsabilidade no caso dos autos é da Secretaria Municipal de Saúde que possui estrutura própria para execução dos interesses da respectiva pasta, já que houve Decreto n. 1331 de 28 de dezembro de 2012 delegando competência e autorização para os ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, de licitações, de prestações de contas, entre outros.

E por fim alega que o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho, ressaltando a ausência de prejuízo para análise dos documentos.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao MPC para manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo, considerando os despachos da Presidência e do Cartório conforme peças 03 e 04.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No entanto consoante os argumentos alinhavados pelo Recorrente são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, inclusive a jurisprudência de contas é remansosa no sentido de que a delegação de competência não exime o delegante de suas responsabilidades.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-13223/2016 de peça 6, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1. Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.*
>
> *2. No mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção da decisão singular DSG-G.RC-5282/2014, proferida nos autos do processo nº TC/18952/2013, nos termos da fundamentação."* (grifo nosso)

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.RC-5282/2014** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame do representante do Ministério Público de Contas que *entendeu pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos proferidos pelo MPC, uma vez que, os responsáveis e gestores dos órgãos devem primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, tendo em vista que o envio da documentação se deu de forma intempestiva, conforme determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que

se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG-G.RC-5282/2014**.

Por fim, quanto à tese de delegação aos secretários para responder sobre possíveis aplicações de multa não deve prosperar tendo em vista que a jurisprudência de contas é remansosa no sentido de que a delegação de competência não exime o delegante de suas responsabilidades.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-5282/2014,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM